

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, por meio do seu vice-presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Recentemente foi sancionada e publicada a Lei Estadual n.º 4.972, de 29 de dezembro de 2016, que cria a possibilidade de conversão de um terço das férias dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em abono pecuniário.

É importante ressaltar que existe semelhante direito no âmbito do trabalho privado (art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho), e em várias outras carreiras públicas.

Por outro lado, a possibilidade de conversão de parte das férias em abono é um antigo anseio dos servidores do Poder Judiciário do nosso Estado, visto que viabiliza um acréscimo pecuniário útil até mesmo para custear o período restante das férias.

Desse modo a fim de se valorizar o trabalho dos servidores do TJ/MS criando-se essa modalidade de abono, seria necessário o envio de um projeto de lei semelhante ao do MP/MS, que se aprovado fará surgir a previsão legal para tanto.

Frise-se que nos moldes da citada norma do Ministério Público (EM ANEXO), é totalmente preservada a discricionariedade da Administração Pública, porquanto o abono é concedido “A critério do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Ademais, a implementação desse abono traria benefícios diretos à Administração Pública ao viabilizar mais mão de obra em setores com grande necessidade do serviço, economizando-se gastos com novas nomeações ou pagamento de horas extras para serviços com demanda constante, garantindo com mais plenitude a continuidade do serviço público. Além de incontestável acréscimo na produtividade, visto que seria disponibilizada a prestação de mais 10 (dez) dias de trabalho efetivo, ao mesmo passo em que serviria de reconhecimento e incentivo ao servidor, que contaria com uma forma acréscimo pecuniário.

Ante o exposto, **requer-se**, a concessão do direito dos servidores do TJ/MS de converterem um terço de suas férias em abono pecuniário, por meio de proposição de projeto de Lei Estadual nesse sentido, de forma semelhante o previsto na Lei Estadual n.º 4.972/2016.

Pede-se deferimento.

Campo Grande (MS), 10 de janeiro de 2017.



Leonardo Barros de Lacerda
Vice-Presidente do SINDIJUS-MS
Em substituição

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 10 / 01 / 2017.



Ester Lúcia de Oliveira
Secretária Executiva

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 4.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e a ela acrescenta dispositivos.

Publicada no Diário Oficial nº 9.318, de 30 de dezembro de 2016, página 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o art. 22 da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 22. Constituem indenizações que podem ser atribuídas aos servidores regidos por esta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - abono pecuniário." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 29-A à Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. A critério do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira e orçamentária, será permitida a conversão em abono pecuniário de um terço das férias dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração respectiva, nele considerado o valor do adicional de férias.

§ 1º O pagamento do abono pecuniário mencionado no caput deverá constar da folha de pagamento do mês anterior.

§ 2º O pagamento da pecúnia referida nesta Lei será feito sem prejuízo do subsídio, das verbas indenizatórias ou de quaisquer direitos inerentes ao cargo.

§ 3º O pagamento a que se refere o caput será realizado mediante requerimento expresso do interessado, com antecedência mínima de sessenta dias do início das respectivas férias e, excepcionalmente, em período inferior desde que atendidos os interesses da Administração, e será limitado a dois por ano civil.

§ 4º O requerente indicará o período contínuo de conversão no qual permanecerá atuando, que não poderá recair no período do recesso forense." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

